



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
2545029 - RN(2024/0010796-5)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : MARIA DAS NEVES STABILI DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO JAIME FERREIRA - DF015766
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. Na espécie, a embargante oferece segundos embargos de declaração, limitando-se a reiterar os argumentos já refutados pelo acórdão recorrido.
3. A interposição sucessiva de recursos configura abuso do direito de recorrer, autorizando a baixa imediata dos autos. Precedentes.
4. Embargos de declaração não conhecidos, com a autorização da baixa dos autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, com determinação de certificação de trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Licenciado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
2545029 - RN(2024/0010796-5)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : MARIA DAS NEVES STABILI DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO JAIME FERREIRA - DF015766
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. Na espécie, a embargante oferece segundos embargos de declaração, limitando-se a reiterar os argumentos já refutados pelo acórdão recorrido.
3. A interposição sucessiva de recursos configura abuso do direito de recorrer, autorizando a baixa imediata dos autos. Precedentes.
4. Embargos de declaração não conhecidos, com a autorização da baixa dos autos à origem.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de segundos embargos de declaração opostos por Maria das Neves Stabili da Silva contra acórdão, assim ementado (fls. 777-781:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso impede o conhecimento do agravo, nos termos dos artigos 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RI/STJ.
2. Agravo interno não provido.

Os primeiros embargos foram rejeitados e assim resumidos (fls. 816-821):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DO VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ART. 1.022 CPC/2015.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do cabem CPC/2015, embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A embargante assevera que:

[...] o entendimento esposado na decisão é diametralmente oposto do que já restou decidido - e fez-se coisa julgada material - sobre a natureza da GAT. Ora, como diversas outras parcelas a ela idênticas, ainda que seja denominada gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico SIM!

[...] embora a rubrica seja denominada gratificação, inafastável o reconhecimento de seu caráter genérico, a partir do momento que passou a ser concedida a todos os Servidores, e não especificamente aos Servidores que exerciam determinada função, cujo desempenho era perfeitamente computável, logo, NÃO HÁ COMO NÃO RECONHECER A NATUREZA DE VENCIMENTO DA PARCELA.

[...] o comando decisório proferido nos autos da AR nº 6.436-DF, ainda está sub judice e, não fora coberto pelo manto da res iudicata. Portanto, trata-se de decisão precária, potencialmente mutável e discutível, sujeita a recurso extraordinário, como efetivamente ocorrerá. Em suma: não há, ainda, coisa julgada material apta a prejudicar títulos anteriores com ela incompatível!

[...] com o fito de sedimentar a segurança jurídica, imperioso aguardar o equacionamento definitivo da questão aventada na Ação Rescisória - trânsito em julgado e consequente baixa, principalmente ante a interposição de RECURSO EXTRAORDINÁRIO face ao r. acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração na AR 6.436.

Nesse contexto, requer a embargante sejam acolhidos os embargos de declaração no sentido de suspender "a tramitação do presente apelo nobre, até a conclusão do julgamento em definitivo da Ação Rescisória nº 6.436/DF, com seu respectivo trânsito em julgado, bem como, até que a tese afetada nos Recursos Especiais nº 2.199.392/RJ e nº 2.182.044/RN, recebidos sob o rito dos recursos repetitivos seja definitivamente julgada, nos moldes do art. 1.037, II, do CPC/2015".

Sem impugnação (cf. certidão de fl. 843).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Acerca da argumentação de mérito trazida no presente feito, deve-se registrar que cuida-se de segundos embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Tal solução está em consonância com:

(a) o art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), que dispõe: “incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”;

(b) o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), segundo o qual “não se conhecerá do agravo quando as razões não impugnarem especificadamente os fundamentos da decisão agravada”; e

(c) a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada”. Diante desse quadro, o recurso especial sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade, por flagrante inobservância do princípio da dialeticidade recursal, o que torna insubsistente a pretensão de rediscussão pela via estreita dos segundos embargos de declaração.

No tocante ao pedido de suspensão do feito, tem-se que a pretensão igualmente não merece êxito. **A uma**, porque, repita-se, o recurso especial não ultrapassou o óbice do conhecimento. **A duas**, porquanto a Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 2.199.392/RJ e nº 2.182.044/RN, afetou a questão apenas para definir se é cabível ou não a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios quando a execução individual por sentença coletiva foi extinta em decorrência da desconstituição do título judicial que lhe dava suporte, operada pela procedência de ação rescisória manejada pela Fazenda Pública. Matéria diversa da tratada pela Primeira Seção, no

julgamento da AR 6436/DF, em que se decidiu que o fato da GAT ser paga a todos os integrantes da carreira, constituindo-se em gratificação genérica calculada sobre o vencimento básico, não implica a sua transmutação em vencimento básico, categoria expressamente referida na legislação que não se confunde com as vantagens permanentes do cargo (como a GAT), as quais se somam ao vencimento básico e compõem o que a lei denomina "vencimentos" do titular do cargo.

Consigne-se que a Primeira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos contra acórdão do julgamento na AR n. 6436/DF, asseverando que "não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão."

Segue abaixo transcrito o acórdão do referido julgamento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME.

I - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

II - Na espécie, a parte embargante alega a existência de vícios no acórdão ora embargado, sob o argumento, além de outros, de que acórdão não teria abordado adequadamente as teses centrais da defesa do Sindicato, resultando em cerceamento de defesa, que redundaria em violação ao contraditório e à ampla defesa.

III - Os embargos não merecem acolhimento. Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - Na hipótese dos autos, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de

omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou as questões pertinentes e suficientes ao deslinde do caso, ante os pedidos formulados.

V - Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia.

VI - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração.

VII - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

VIII - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl na AR n. 6.436/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 4/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Por fim, esta Corte Superior tem reiteradamente decidido no sentido de que "a interposição descabida de sucessivos recursos configura abuso do direito de recorrer, evidenciado ainda mais, na hipótese, em razão do manejo de terceiros embargos de declaração protelatórios, autorizando a baixa imediata dos autos e sua remessa à origem" (EDcl no AgInt no RE no AgInt nos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 315.046/SP, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 15/8/2018, DJe de 22/8/2018.).

Ante o exposto, **não** conheço do embargos de declaração com determinação de baixa dos autos e sua remessa à origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 2.545.029 / RN

Número Registro: 2024/0010796-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08094941020194050000 200734000004240 8094941020194050000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS NEVES STABILI DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO JAIME FERREIRA - DF015766

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA DAS NEVES STABILI DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO JAIME FERREIRA - DF015766

EMBARGADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com determinação de certificação de trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Licenciado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de março de 2026